



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

passeio, conforme definido na Lei Municipal do Sistema Viário e Código Municipal de Obras;

**VIII** - muretas, ou outro meio de contenção, nas áreas à jusante a drenagem superficial, em lotes cuja declividade seja superior a 5% (cinco por cento);

**IX** - arborização urbana, das vias de circulação e das áreas verdes, e replantio dos fundos de vale, em conformidade com o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina;

**X** - urbanização das praças e demais áreas verdes, de acordo com diretrizes previstas em Decreto Municipal;

**XI** - emplacamento das vias públicas;

**XII** - ciclovias, conforme Lei Municipal do Sistema Viário.

**§ 1º** O Poder Público poderá solicitar infraestruturas complementares.

**§ 2º** Nas áreas de propriedade do Poder Público, as obrigações previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser flexibilizadas, desde que haja interesse público devidamente justificado.

### Seção VII

#### Dos Requisitos Urbanísticos Especiais para Loteamentos

**Art. 40.** Os loteamentos de Habitação de Interesse Social poderão adotar os seguintes requisitos urbanísticos especiais:

**I** - adaptação dos requisitos de parcelamento do solo previstos nesta lei aos programas de Habitação de Interesse Social dos governos Municipal, Estadual e Federal;

**II** - possibilidade de aplicação de recursos dos governos Municipal, Estadual ou Federal para suprir as necessidades de infraestrutura de equipamentos urbanos e comunitários, a serem provisionados em lei orçamentária;

**III** - redução da largura da área de que trata o §3º, do artigo 127 da Lei Municipal nº 11.471/2012, após parecer favorável da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

**Art. 41.** Quando inseridos na Área de Especial de Interesse Social, conforme Anexo I desta lei, os loteamentos de Habitação de Interesse Social, poderão adotar os seguintes requisitos especiais complementares:

**I** - utilização de parâmetros urbanísticos especiais, definidos em lei municipal;

**II - VETADO**

**III** - flexibilização da largura e do perfil das vias locais, definidas pela Lei do Sistema Viário;

**IV** - substituição da pavimentação asfáltica por solução de pavimentação alternativa em vias locais.

**Parágrafo único.** Para a aplicação do inciso IV, a cada 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de percurso deverá ser implantada via de circulação com pavimentação asfáltica.

**Art. 42.** Os requisitos especiais previstos no Art. 40 e no Art. 41 somente poderão ser adotados mediante atestado da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB para



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Loteamento de Habitação de Interesse Social e serão objeto de análise pelo poder público no processo de Diretrizes Urbanísticas.

**Art. 43.** Nos Loteamentos Industriais e nos Loteamentos de Acesso Controlado com finalidade industrial, poderá ser dispensada a execução das vias marginais de linha férrea ou de fundo de vale, mantendo sua projeção e domínio público, quando possível, mediante análise do Poder Público, durante a aprovação das Diretrizes Urbanísticas.

**Art. 44.** Os loteamentos para Cemitério poderão adotar os seguintes requisitos urbanísticos especiais:

I - transferência de, no mínimo, 3% (três por cento) da área computável do loteamento destinado à área pública multifuncional;

II - substituição da pavimentação asfáltica por solução de pavimentação alternativa em vias de circulação, mediante análise do poder público no processo de Diretrizes Urbanísticas.

**Parágrafo único.** Considera-se Cemitério-Parque aquele predominantemente recoberto por vegetação, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por lápide de pequenas dimensões ao nível do chão.

### Seção VIII

#### Dos Requisitos Urbanísticos Especiais de Adequação Urbanística e Regularização de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos

**Art. 45.** Nos parcelamentos do solo lindeiros ao Lago Igapó I, localizados entre a barragem e a Avenida Higienópolis, permite-se que os lotes tenham frente para a lâmina d'água, demarcando-se a faixa não edificável de 30,00m (trinta metros), a partir da cota máxima de inundação do corpo d'água.

**Art. 46.** Nos parcelamentos do solo já implantados, onde inexistam vias marginais de fundo de vale projetadas ou executadas, a delimitação dos Setores Especiais de Fundo de Vale deverá ser definida pelo IPPUL, consultada a Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não serão considerados Setores Especiais de Fundo de Vale os lotes onde não há incidência de Área de Preservação Permanente e/ou via marginal.

**Art. 47.** A Lei Municipal nº 1.794/1970, que autorizou o Poder Público a aceitar o parcelamento da divisão da Fazenda Palhano, é recepcionada em sua integralidade pelo presente diploma, bem como o disposto no Art. 1º da Lei nº 4.195/1988.

**Art. 48.** A Lei Municipal nº 4.195/1988 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Os lotes e chácaras resultantes de parcelamentos do solo aprovados antes de 19 de dezembro de 1988, inseridos no perímetro urbano ou em área de expansão urbana, ainda não regularizados perante o Município de Londrina, ou cujos percentuais referentes às áreas de uso público não foram transferidos ao domínio do Município, ficam sujeitos às mesmas exigências dos loteamentos.